PETIÇÃO 4.997 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
REQDO.(A/S)	: DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA SUSPEIÇÃO DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. RECLAMAÇÃO N. 11.883/MS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER HIPÓTESE DO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU DO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

Relatório

1. Exceção de suspeição arguída por Luiz Eduardo Auricchio Bottura, em 19.4.2010, no *Habeas Corpus* n. 2010.010135-8, contra o Desembargador Dorival Renato Pavan, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O caso

2. Em 6.4.2010, Luiz Eduardo Auricchio Bottura impetrou, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o Habeas Corpus n. 2010.010135-8 contra ato do Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

A Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, Relatora daquele habeas, indeferiu-o liminarmente em 15.4.2010, conforme consta do sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

3. Na sequência, Luiz Eduardo Auricchio Bottura arguiu, naquele habeas corpus, exceções de suspeição contra 26 dos 30 Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, entre elas a presente, protocolada em 19.4.2010, contra o Desembargador Dorival Renato Pavan.

Relatou ser autor de "*diversas representações contra Desembargadores do* [Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul], *entre elas, acusações que vão de máfias de publicações, venda de sentenças, cobrança de propina para contratar assessores em Gabinetes, tráfico de influência, fraude no protocolo, reembolso ilegais, pagamento de auxílio moradia em desrespeito ao Conselho Nacional de Justiça e tantas outras fraudes"* (fl. 3).

Informou ter sido preso "*pela falsa acusação de uso de uma cópia simples de uma petição apócrifa numa ação em São Paulo, por um Juiz de plantão de Mato Grosso do Sul,"* e que, após esse episódio, passou a "*investigar a vida dos articuladores de sua prisão e os representar, através do direito democrático de petição, aos Órgãos Correcionais Competentes"* (fl. 4).

Alegou que, em razão disso "*os Desembargadores do* [Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul] *se conluiaram e passaram a atuar em bloco contra*" sua pessoa "*o multando mais de cem vezes*" (fl. 8, grifos no original).

Afirmou que haveria "*uma guerra entre o Excipiente e o* [Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul], *tendo vários Desembargadores se declarado suspeitos e os outros, em flagrante conluio, negam a suspeição"* (fl. 9).

Ressaltou que o Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

Sul teria interposto representação contra sua pessoa no Conselho Nacional de Justiça, "*onde se pleiteava que o direito de petição do Excipiente fosse suspenso"* (fl. 9).

Salientou que seu "*pré-julgamento* [seria] *explícito e est*[aria] *presente em um sem-número de votos em processos*" naquele Tribunal de Justiça (fl. 11, grifos no original).

Alertou ter aceito este Supremo Tribunal Federal a suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul na Reclamação n. 1.725/MS e aplicado a norma do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República.

Sustentou que o conflito entre o Excipiente e os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul seria "*muito mais grave, incluindo uma prisão política/juízo de exceção, recusa de protocolo de petições, devolução de petições pelos Correios, proibição de vista de autos, mais de cem multas por litigância de má-fé (…) , mais de trinta representações (…), dossiês falsos distribuídos pelos Exceptos contra o Excipiente, juramentos de vingança durante sessões de julgamento, ameaças de morte, pistoleiros, notícias plantadas, etc*" (fls. 12-13).

A suspeição dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul "*para o julgamento do presente Habeas Corpus* [seria] *ainda mais presente, pela temática envolvendo o conluio entre membros do Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual para prender o Excipiente através de fraude ao princípio do Promotor e do Juiz Natural, máxime por ser a questão objeto de Processo na Organização dos Estados Americanos (OEA) e comprometer significativamente a imagem do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul perante o Brasil e o Mundo*" (fl. 13, grifos no original).

Ao final da petição de exceção, Luiz Eduardo Auricchio Bottura trouxe uma lista de 26 Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

Grosso do Sul e ao lado do nome de cada um ressaltou por que motivo ele seria considerado suspeito.

Quanto ao Desembargador Dorival Renato Pavan, alegou que ele "*figuraria no polo passivo de representação do Excipiente no CNJ, onde* [seria] *acusado de ser supostamente afiliado a grupo político e mafioso*" (fl. 14).

Pediu fosse "*i) a presente exceção de suspeição recebida e processada nos moldes da lei, e, em sendo a mesma rejeitada pelo Excepto, enviada para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República; e ii) aberto prazo, assim que recebida a Exceção pelo* [Supremo Tribunal Federal], *para o Excipiente arrole testemunhas, já que as mesmas não querem ser expostas no* [Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul]" (fl. 14).

4. Uma exceção foi liminarmente indeferida em razão da posterior aposentadoria do Desembargador, enquanto sete Desembargadores reconheceram sua suspeição.

As dezoito exceções restantes foram refutadas pelos Exceptos e rejeitadas, em agravo regimental, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, incluída aquela oposta contra o Desembargador Dorival Renato Pavan.

5. A partir de novembro de 2010, Luiz Eduardo Auricchio Bottura arguiu cinco novas exceções de suspeição contra os Desembargadores Fernando Mauro Moreira Marinho, Paulo Alfeu Puccinelli, Joenildo de Souza Chaves, Tânia Garcia de Freitas Borges e Josué de Oliveira, por motivo superveniente. A exceção oposta contra Paulo Alfeu Puccinelli perdeu objeto em razão de sua aposentadoria e as demais foram rejeitadas.

6. Em 19.10.2012, julguei procedente a Reclamação n. 11.883/MS,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

ajuizada por Luiz Eduardo Auricchio Bottura neste Supremo Tribunal Federal e determinei a remessa das exceções de suspeição arguídas contra os dezoito Desembargadores e rejeitadas naquele Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

7. Em 28.11.2012, foram recebidas neste Supremo Tribunal vinte e uma exceções de suspeição autuadas como Petições ns. 4.993/MS a 5.013/MS.

Deixaram de ser remetidas a este Supremo Tribunal Federal a primeira exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges e a segunda exceção oposta contra o Desembargador Joenildo de Souza Chaves, cuja remessa deixo de requisitar por desnecessária.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

8. Ressaltei na Reclamação n. 11.883/MS, ter assentado este Supremo Tribunal que as exceções de suspeição arguídas contra a maioria dos membros de tribunal devem ser por eles previamente julgadas e, rejeitadas, devem ser remetidas a este Supremo Tribunal, ao qual incumbe analisá-las para que, se acolhidas, ensejem a subida do processo principal, em razão da competência estabelecida no art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República.

No presente caso, não há razão de direito a justificar a remessa do processo principal, porque não configurada a suspeição de mais da metade dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

As hipóteses de suspeição estão elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal:

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

> *ser recusado por qualquer das partes:*
>
> *I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;*
>
> *II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;*
>
> *III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;*
>
> *IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;*
>
> *V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;*
>
> *Vl - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo".*

Subsidiariamente aplica-se o Código de Processo Civil, que dispõe:

> *"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*
>
> *I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*
>
> *II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*
>
> *III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*
>
> *IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
>
> *V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*
>
> *Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo".*

O Excipiente não esclarece em qual desses dispositivos estaria fundamentada a suspeição do ora Excepto.

Alega apenas que o Desembargador Dorival Renato Pavan, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, "*figuraria no polo passivo de representação do Excipiente no CNJ, onde* [seria] *acusado de ser supostamente afiliado a grupo político e mafioso*" (fl. 14).

No entanto, ter o Excipiente representado contra o Desembargador Dorival Renato Pavan no Conselho Nacional de Justiça não configura hipótese de suspeição.

Nem se pode inferir que isso teria criado inimizade capital entre ele e o Excepto.

A respeito da inimizade capital, Reis Friede e Poul Erik Dyrlund lecionam:

> *"A inimizade capital é a malquerence grave, é o rancor, é o desejo de vingança ou de infelicidade ao inimigo. Decorre, muitas vezes, de lutas políticas, de prejuízos econômicos ou de danos morais causados por uma pessoa a outra, de agressões físicas ou morais praticadas por uma pessoa ou grupo contra outra pessoa ou outro grupo.*
>
> *Não basta, para a caracterização da espécie, mera antipatia, aversão, a divergência, o mal-entendido, o desamor. Muito pelo contrário, é necessária a efetiva presença do ódio profundo, que possui raízes, inclusive, em causas patológicas (inimizade capital é, em outra palavras, a que havia entre os Montechios e os Capulletos"*(FRIEDE, Reis. *Vícios de capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e da suspeição do magistrado*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 121-122).

Assim, a inimizade a configurar a suspeição deve ser provada, não bastando meras alegações nesse sentido. É que a falta de parcialidade não pode ser presumida e deve ser sempre demonstrada por quem a alega.

9. Além disso, este Supremo Tribunal Federal assentou não se configurar suspeição quando fundada em alegações genéricas e ausentes dados objetivos referentes à parcialidade do Excepto:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

"*EMENTA: Exceção de suspeição de Juiz para cujo julgamento é competente esta Corte em virtude da ocorrência da hipótese prevista na letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição. - Exceção de suspeição que é manifestamente improcedente, devendo, pois, ser rejeitada liminarmente, nos termos do artigo 100, § 2º, do Código de Processo Penal. Questão de ordem que se resolve no sentido de rejeitar liminarmente a presente exceção de suspeição*"(AO 959-QO/RR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 2.5.2003).

"*EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE CARREIRA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRT - 22ª REGIÃO PARA APRECIAR O "WRIT". - Mandado de segurança contra ato administrativo praticado pela juíza presidente do TRT da 22ª Região, que dispensou e devolveu aos respectivos órgãos de origem servidores ocupantes de cargos em comissão não integrantes do quadro de carreira do Tribunal. - Alegada suspeição dos membros da Corte Regional, em razão da conseqüente redução do quadro de pessoal de seus gabinetes. Possível interesse dos magistrados no deslinde do "writ". - Suspeição inexistente, ante a ausência de dados objetivos referentes à parcialidade dos juízes excetos. Jurisprudência do STF. Competência do TRT da 22ª Região para apreciar o mandado de segurança. - Exceção de suspeição julgada improcedente*" (AO 1.023/PI, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 4.3.2005, grifos nossos).

"*STF: COMPETÊNCIA ORIGINARIA: ARGÜIÇÃO DA SUSPEIÇÃO DA MAIORIA DA COMPOSIÇÃO EFETIVA DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E DE TODOS OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO ESTADO, QUE, COMO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

TAIS, FOSSEM CHAMADOS A SUBSTITUI-LOS: INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. I. DIRIGIDA A ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO A MAIORIA DOS JUIZES EFETIVOS DO TRE, POR FUNDAMENTOS COMUNS A TODOS OS EXCEPTOS, DESLOCA-SE PARA O STF A COMPETÊNCIA ORIGINARIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PROPRIA EXCEÇÃO (…) 2. É INEPTA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA CIRCUNSTANCIA DE PERTENCEREM OS EXCEPTOS A MAGISTRATURA DO ESTADO, CUJOS INTERESSES PROFISSIONAIS TERIAM SIDO CONTRARIADOS PELO EXCIPIENTE, GOVERNADOR DA MESMA UNIDADE FEDERATIVA, GERANDO DECLARAÇÕES DE ANIMOSIDADE DE DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSES E DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: NÃO HÁ SUSPEIÇÃO NEM IMPEDIMENTO DE JUIZES, APENAS PORQUE O SEJAM, SALVO NA HIPÓTESE DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO (AO 202-QO/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 11.3.1994, grifos nossos).

"Agravo regimental em exceção de suspeição autuada neste Tribunal como ação originária. 2. Ação ordinária entre plano de saúde e hospital credenciado. 3. Alegação de suspeição de alguns desembargadores do TJBA por serem segurados do referido plano. 4. Ausência de dados objetivos que demonstrem a parcialidade dos desembargadores. 5. Inexistência de suspeição. 6. Jurisprudência do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AO 1.408-AgR-segundo/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 8.8.2011, grifos nossos).

"EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. QUESTÃO DE ORDEM. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar exceções de suspeição contra mais da metade dos desembargadores de tribunal de justiça (CF, art. 102, I, n). Precedentes. Exceção não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

> conhecida por manifesta falta de fundamentação" (AO 1302-QO/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 21.10.2005, grifos nossos).
>
> "*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Simples alegação do agravante de que todos os juízes e desembargadores do Estado de Tocantins têm interesse direto na ação sem, contudo, apresentar documentos. Impossibilidade de verificar a ocorrência dos pressupostos objetivos de impedimento ou suspeição dos magistrados que compõem o TJ-TO. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento e determina a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins*" (AO 894-AgR/TO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 27.6.2003, grifos nossos).

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.*
>
> *1. O embargante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade. Ao contrário, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.*
>
> *2. Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).*
>
> *3. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.

> *aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.*
>
> *Embargos de declaração rejeitados"*(ExSusp 108-AgR-ED/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 3.9.2012, grifos nossos).

Assim, ausentes elementos objetivos aptos a demonstrar o comprometimento da imparcialidade do Excepto e não sendo suspeitos mais da metade dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, não se configura a hipótese do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República a justificar o julgamento do *Habeas Corpus* n. 2010.010135-8 por este Supremo Tribunal Federal.

10. Pelo exposto, **rejeito a presente exceção de suspeição.**

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419215.